RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0969954-66.2024.8.19.0001

Recorrente: FABIO DI NAPOLI SILVA

Recorrido: JOÃO ORSELI DE OLIVEIRA JUNIOR

Juízo de Origem: 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO ESPECÍFICO. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E DE PODERES ESPECIAIS NA NOVA PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CPP. VÍCIOS SANADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de Fabio Di Napoli Silva, ante seu inconformismo com a decisão proferida, em 17 de fevereiro de 2025, pelo Juiz de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa-crime (index 173348407), oferecida em face do recorrido, João Orseli de Oliveira Junior, a qual imputa contra o mesmo a prática dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e139, ambos do CP.

(3)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 19/03/2026 14:03:16
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute o recorrente, em suas razões recursais: (i) a reforma da aludida decisão judicial, com vias a ser recebida a queixa-crime, determinando-se o prosseguimento do feito, argumentando, em síntese, que a omissão quanto à regularização do instrumento de mandato judicial poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que não consumada a decadência do direito de queixa.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Inicialmente, extrai-se do art. 44 do CPP, além da exigência de legitimidade ativa e capacidade processual, que a deflagração da ação penal privada demanda capacidade postulatória, notadamente a presença de profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que o instrumento de procuração há de expressar poderes especiais para o exercício do direito de queixa, fazendo-se menção ao nome do querelado e ao fato criminoso, mostrando-se dispensável, por ora, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do referido fato.

4. Por certo, o artigo 568 do CPP dispõe que eventuais omissões ou imperfeições da queixa ou da representação poderão ser supridas a todo o tempo antes da ocorrência do prazo decadencial.

5. No caso dos autos, o querelante ajuizou a presente queixa-crime para a apuração das práticas penais insertas nos artigos 138 e 139 do Código

Penal, ao argumento de que o querelado, supostamente, o caluniou e o difamou ao imputar-lhe falsamente um crime e fato ofensivo à sua reputação.

6. Na decisão de id nº 164818678, o magistrado determinou o querelante a apresentação de nova procuração, em atendimento ao artigo 44 do CPP, tendo sido acostada no id 170065011. No entanto, em nova decisão de id 170993488, o magistrado ressaltou que tal instrumento "*praticamente repete o anterior e não confere atendimento ao que estatui o citado artigo, i.e., não faz menção ao fato criminoso com transcrição, ainda que resumida, da imputação contida na inicial*", motivo pelo qual rejeitou a queixa ofertada com fundamento no inciso II do artigo 395 do CPP.

7. Em sequência, foi acostado aos autos a terceira procuração (id173152730), trazendo previsão específica ao causídico para atuar no feito, com todas as especificações exigidas no artigo 44 do CPP. Não obstante, de derradeira decisão, o magistrado entendeu que tal manifestação foi intempestiva, ao fundamento de que a suposta irregularidade de representação não reabriria o prazo para a apresentação de nova procuração, seja em virtude da ocorrência de preclusão temporal, ou consumativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Com razão o querelante. Isto porque, a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiu, em tese, o querelado.

9. Por outro lado, os arts. 568 e 569 do CPP apontam que a nulidade resultante da ilegitimidade do representante poderá ser sanada e as omissões na procuração supridas a qualquer momento, desde que antes da prolação da sentença e respeitada a decadência, mediante ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

10. Na hipótese em apreço, os fatos se deram em 09 de setembro de 2024, sendo certo que a queixa-crime foi apresentada em 18 de dezembro de 2024, observando-se, ainda, que foi acostado ao caderno processual o terceiro instrumento de mandato retificando os vícios da procuração em 17/02/2025, ou seja, dentro do prazo decadencial de seis meses, de modo a atender aos requisitos estabelecidos no art. 44 do CPP, razão pela qual a decisão que rejeitou a queixa merece ser reformada.

11. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas de competência criminal, vem reiteradamente anotando que, para atendimento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

da exigência legal contida no artigo 44 do CPP, é suficiente a simples menção, no instrumento de procuração, do dispositivo legal hipoteticamente infringido ou do chamado *nomen juris* do aventado crime praticado pelo querelado, de modo que o seu cumprimento há de ser validado antes de fulminado o direito pela decadência.

IV - DISPOSITIVO: 12. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: C.P.: artigos 44, II, C.P.P,; arts. 138, 139 inciso I, artigo 395, 568, 569, CPP.

Jurisprudência relevante citada: **STJ** - AgRg no REsp: 1978298 CE 2021/0408937-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023; REsp: 879749 BA 2006/0171473-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007 p. 214; REsp 494.814/DF , Rel. Ministra LAURITA VAZ , QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)" - RHC n. 93.546/RJ , relator Ministro Joel Ilan Paciornik , Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; RHC: 00000000000000215997, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 22/05/2025.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(3)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º **0969954-66.2024.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **CONHECER o recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO**, para reformar a decisão que rejeitou a queixa-crime e determinar ao magistrado que examine se estão satisfeitos os demais requisitos para o recebimento da peça inaugural, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Recurso em Sentido Estrito** interposto pela Defesa de **FABIO DI NAPOLI SILVA**, index 173385081, ante seu inconformismo com a decisão proferida, em 17 de fevereiro de 2025, pelo Juiz de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa-crime (index 173348407), oferecida em face do recorrido, João Orseli de Oliveira Junior, a qual imputa contra o mesmo a prática dos delitos previstos de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e139, ambos do CP.

2. A decisão monocrática fundamentou-se nos artigos 41, 44, 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender o Magistrado *a quo*, em suma, pela **intempestivamente** do terceiro e último instrumento de procuração de id. 170065011, frisando que a procuração anterior repetia o primeiro instrumento e não supria a determinação judicial de id 164818678 de atendimento ao artigo 44, do CPP, a qual rejeitou a queixa por irregularidade de representação.

3. Requer o querelante, em suas razões de recurso de id 173385081, a reforma da aludida decisão judicial, com vias a ser recebida a queixa-crime, determinando-se o prosseguimento do feito, argumentando, em síntese, que a omissão quanto à regularização do instrumento de mandato judicial poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que não consumada a decadência do direito de queixa.

4. Em **contrarrazões** (index 201664938, o querelado requer o conhecimento e desprovimento do recurso.

5. O órgão do Ministério Público em atuação junto à vara de origem (index 201664938), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

6. Em juízo de **retratação,** foi mantida a decisão combatida (id 197695121).

7. Nesta instância, a **Procuradoria de Justiça** (index 000015) opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso, ao argumento de que o querelante satisfez a exigência legal.

8. **É o breve relatório.**

V O T O

9. Presentes os requisitos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso ora interposto, possibilitando seu conhecimento, passa-se ao exame da pretensão formulada nas razões recursais.

(3)

10. Inicialmente, extrai-se do art. 44 do CPP, além da exigência de legitimidade ativa e capacidade processual, que a deflagração da ação penal privada demanda capacidade postulatória, notadamente a presença de profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que o instrumento de procuração há de expressar poderes especiais para o exercício do direito de queixa, fazendo-se menção ao nome do querelado e ao fato criminoso, mostrando-se dispensável, por ora, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do referido fato.

11. Por certo, o artigo 568 do CPP dispõe que eventuais omissões ou imperfeições da queixa ou da representação **poderão ser supridas a todo o tempo antes da ocorrência do prazo decadencial**.

12. No caso dos autos, o querelante ajuizou a presente queixa-crime para a apuração das práticas penais insertas nos artigos 138 e 139 do Código Penal, ao argumento de que o querelado, supostamente, o caluniou e o difamou ao imputar-lhe falsamente um crime e fato ofensivo à sua reputação.

13. Na decisão de id nº 164818678, o magistrado determinou o querelante a apresentação de nova procuração, em atendimento ao artigo 44 do CPP, tendo sido acostada no id 170065011. No entanto, em nova decisão de id 170993488, o magistrado ressaltou que tal instrumento "*praticamente repete o anterior e não confere atendimento ao que estatui o citado artigo, i.e., não faz menção ao fato criminoso com transcrição,*

(3)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ainda que resumida, da imputação contida na inicial", motivo pelo qual rejeitou a queixa ofertada com fundamento no inciso II do artigo 395 do CPP.

14. Em sequência, foi acostado aos autos a terceira procuração (id173152730), trazendo previsão específica ao causídico para atuar no feito, com todas as especificações exigidas no artigo 44 do CPP. Não obstante, de derradeira decisão, o magistrado entendeu que tal manifestação foi intempestiva, ao fundamento de que a suposta irregularidade de representação não reabriria o prazo para a apresentação de nova procuração, seja em virtude da ocorrência de preclusão temporal, ou consumativa.

15. No entanto, entende-se com razão o querelante.

16. Isto porque, a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP , a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiu, em tese, o querelado.

17. Por outro lado, os arts. 568 e 569 do CPP apontam que a nulidade resultante da ilegitimidade do representante poderá ser sanada e as omissões na procuração supridas a qualquer momento, desde que antes da prolação da sentença e respeitada a decadência, mediante ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

18. Na hipótese em apreço, os fatos se deram em 09 de setembro de 2024, sendo certo que a queixa-crime foi apresentada em 18 de

(3)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dezembro de 2024, observando-se, ainda, que foi acostado ao caderno processual o terceiro instrumento de mandato retificando os vícios da procuração em 17/02/2025, ou seja, dentro do prazo decadencial de seis meses, de modo a atender aos requisitos estabelecidos no art. 44 do CPP, razão pela qual a decisão que rejeitou a queixa merece ser reformada.

19. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas de competência criminal, vem reiteradamente anotando que, para atendimento da exigência legal contida no artigo 44 do CPP, é suficiente a simples menção, no instrumento de procuração, do dispositivo legal hipoteticamente infringido ou do chamado *nomen juris* do aventado crime praticado pelo querelado, de modo que o seu cumprimento há de ser validado antes de fulminado o direito pela decadência.

20. A propósito, a jurisprudência sobre o tema:

> "O vício na representação processual da queixa-crime pode ser sanado a qualquer tempo**, desde que dentro do prazo decadencial** estipulado no art. 38 do Código de Processo Penal." (STJ - AgRg no REsp: 1978298 CE 2021/0408937-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)

> "A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, **desde que dentro do prazo decadencial** (Precedentes do STJ e do STF). (STJ - REsp: 879749 BA 2006/0171473-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento:

(3)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

26/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007 p. 214)

"**Omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se refiram à legitimatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal** [...] (REsp 494.814/DF , Rel. Ministra LAURITA VAZ , QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)" - RHC n. 93.546/RJ , relator Ministro Joel Ilan Paciornik , Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018;

"**A falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam**" (HC 131.078/PI , relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira , Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 14/2/2013). 4. Agravo regimental desprovido".

A procuração para ajuizamento de queixa-crime não requer descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção ao artigo de lei ou nomen juris do crime. (STJ - RHC: 00000000000000215997, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento:

(3)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

19/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 22/05/2025)

21. Destarte, conclui-se que as supostas irregularidades foram sanadas dentro do prazo decadencial, mediante a ratificação contida na última procuração acostada aos autos.

30. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso em Sentido Estrito para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao mesmo, para reformar a decisão que rejeitou a queixa-crime e determinar ao magistrado que examine se estão satisfeitos os demais requisitos para o recebimento da peça inaugural.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

(3)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ